



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.456 - SP (2010/0205982-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL BALLO FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (GRU). ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese dos autos, a ausência de cópia do comprovante do pagamento da Guia de recolhimento das custas do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso.

3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.456 - SP (2010/0205982-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): BANCO BRADESCO S.A. opõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no agravo de instrumento em virtude da inexistência das cópias dos comprovantes de pagamento de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Guia de recolhimento).

Inconformado, o embargante sustenta:

"(...) Analisando a decisão de negativa de seguimento do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial (AIDDRESP), verifica-se que o motivo foi a ausência das cópias das Guias de recolhimento das custas do Especial.

Contudo, tal decisão gera grande estranheza a este agravante, pois no ato da interposição do AIDDRESP, este foi instruído com cópia integral do processo, tanto é que há menção de tal fato no bojo do recurso.

Ora Exas., se as cópias das Guias não acompanharam o recurso, tal fato não foi ocasionado por descuido do agravante, já que como dito, o instrumento do agravo foi formado com cópia integral dos autos. Pode ter ocorrido algum extravio quando da remessa do recurso para essa Corte e nesta hipótese, não pode o agravante ser apenado, já que tal fato foge da sua gerência.

É de se observar também, que esta ausência - das Guias de recolhimento das custas do Especial - não gera prejuízo nenhum, tão-pouco nulidade do processo, vez que o recolhimento das referidas custas é patente nos autos.

Dessa forma Exas., admitindo-se o caso de que a ausência das Guias pode ter sido ocasionada por algum extravio e que tal fato é de total ingerência deste agravante, a negativa de seguimento do AIDDRESP gerará prejuízos inenarráveis, visto que a matéria debatida teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer-se desde já a reconsideração da decisão da negativa de seguimento do AIDDRESP" (fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.456 - SP (2010/0205982-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão que negou provimento ao regimental contra decisão que não conheceu do recurso (fl. 252) deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Este Tribunal Superior há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag nº 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PEÇA.

1 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2 - O agravo de instrumento deficientemente instruído, pois deixou de colacionar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e apontou uma certidão de intimação para sessão de julgamento em seu lugar.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg nos EDcl no Ag 1.229.835/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

- A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

- É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

- A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 1.377.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011 - grifou-se).

Impõe-se, assim, a preservação da decisão de fl. 252, pois não houve o traslado da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial, peça essencial para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do preparo recursal.

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do Acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das Contrarrazões, da Decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância de tais requisitos obsta o conhecimento do recurso.

2.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.394.160/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LEI 12.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto os ora agravantes não juntaram aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.

3. Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta instância especial e na ordinária.

4. A Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência em observância ao princípio tempus regit actum.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.370.012/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 06/09/2011).

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, providenciar uma certidão da Secretaria ou outro documento hábil a comprovar o extravio do documento reputado essencial à admissibilidade do recurso.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205982-7

EDcl no AgRg no
Ag 1364456 / SP

Números Origem: 72723865 991080573583 99108057358350003

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BALLO FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL BALLO FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.